

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

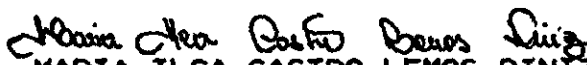
1

PROCESSO Nº.: 13401/000.059/90-01
RECURSO Nº. : 85.804
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.071

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13401/000.059/90-01
ACORDÃO Nº. : 107-03.071
RECURSO Nº. : 85.804
RECURSO Nº. : 85.804
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO do exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 101.808, interposto pela pessoa jurídica, foi provido, como faz certo o Ac. nº 107-02.715, de 19/03/96.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13401/000.059/90-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.071

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS FATURAMENTO que foi lançado com base em omissão de receitas apurada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

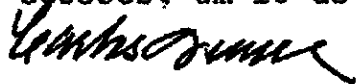
A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Como consta do relatório, a Câmara, como faz certo o Ac. nº 107-02.715, de 19/03/96, deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.